



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0304735-46.2015.8.05.0039**

Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):

REU: ANTONIO ELINALDO ARAUJO DA SILVA e outros (5)

Advogado(s): PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO (OAB:BA23985), RICARDO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO (OAB:BA23273), GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (OAB:BA17828), GISELA BORGES DE ARAUJO (OAB:BA27221), HITALO OLIVEIRA ROCHA GOMES registrado(a) civilmente como HITALO OLIVEIRA ROCHA GOMES (OAB:BA31172), MATHEUS BISET PRIATI MAIA (OAB:BA44636), CATHARINA ARAUJO LISBOA (OAB:BA55506), DYNALMO ANTONIO DE SOUZA (OAB:BA42847)

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado da Bahia, por seu ilustre representante legal em exercício neste juízo, com base no incluso relatório de inteligência da SSP-BA de número 9370, ofereceu denúncia em desfavor de ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA, CRISTIANO ARAÚJO DA SILVA, IVAN PEDRO MOREIRA DE SOUZA, PEDRO DE SOUZA FILHO, IVANA PAULA MOREIRA DE SOUZA DA SILVA e HÉLIO LEITÃO DOS SANTOS, já qualificados, pelas práticas delituosas devidamente descritas na inicial acusatória, nos seguintes termos:

A presente investigação criminal foi iniciada a partir de dados do Serviço de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública da Bahia, que recebera notícia da prática comercial ilícita do jogo do bicho, realizada por Organização Criminosa localizada na Cidade de Camaçari-BA.

(...)

*A notícia inicial, referente aos fatos ora apurados, consiste na indicação do atual Vereador ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA, primeiro denunciado, como **Líder** da referida Organização Criminosa.*

(...)

Por proteção à sua carreira política, ANTONIO ELINALDO coloca seus familiares no gerenciamento da atividade criminosa, como: irmão, sogro, irmã, esposa e amigos mais próximos como "laranjas", retendo, porém, o verdadeiro comando das atividades. Permanece fisicamente afastado para dar a falsa impressão do não



envolvimento das infrações penais.

Essa quadrilha foi crescendo e se organizando, realizando divisões de funções entre seus integrantes, e cometendo outras infrações penais, além da contravenção de jogo de azar, as quais ainda mais graves, como: lavagem de dinheiro, corrupção, sonegação fiscal e o próprio crime de constituir ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa. Hoje, temos, de forma consolidada, a Organização Criminosa denominada “O PINTA”.

(...)

Durante a investigação, verificou-se relevante fluxo de entrada e saída dos denunciados em um imóvel. Esse local consistia como possível depósito de materiais da atividade ilícita exercida.

Com a busca e apreensão realizada no interior da casa situada no endereço da Rua Francisco Drumond, n.º 441, ou 62, esquina da Rua 08 de Dezembro, Camaçari-BA, foram encontradas as agendas com a movimentação do JOGO DO BICHO, da Banca “O PINTA”, noticiando as apostas, os pagamentos e diversos nomes de pessoas que participavam da atividade criminosa.

(...)

Nos diversos pontos e endereços que foram realizadas a busca e apreensão, foram coletados documentos informadores que a quadrilha do JOGO DO BICHO “O PINTA” funcionava desde 1987, conforme documento colacionado abaixo. Naquela época era dirigida pelo sogro (o 4º denunciado) do atual Líder ANTÔNIO ELINALDO que, ao longo dos anos, foi assumindo a chefia, como é atualmente.

(...)

Essa organização criminosa, atualmente, é formada pelo núcleo de chefia, no qual integram os denunciados que manuseiam o dinheiro sujo arrecadado e por diversos outros apontadores de jogos espalhados nos boxes citados e outros pontos da cidade. Estima-se possuir quase 100 pessoas envolvidas, quando consideramos seus “operários”, ou seja, os ditos “apontadores dos jogos”.

Verificará mais a frente, após as quebras dos sigilos bancários, que essa Organização Criminosa movimentou vários milhões de reais apenas nos últimos anos. Esse dinheiro arrecadado ilegalmente, não foi informado às Receitas do Estado, portanto, incorrendo também no crime de lavagem de dinheiro na modalidade “ocultar” e, por via de consequência, cometeram também o crime de sonegação fiscal, haja vista o não recolhimento dos impostos e a realização de suas obrigações acessórias em sua atividade comercial (mesmo ilícita: princípio do non olet).

Nos dias de hoje, o Líder ANTÔNIO ELINALDO, fisicamente afastado, colocou na gerência seu irmão de 27 anos de idade, CRISTIANO ARAÚJO (o 2º denunciado), desempregado, juntamente com a assessoria direta de IVAN PEDRO, também desempregado. Tudo isso, demonstrado também através das emblemáticas figuras animadas das movimentações bancárias efetuadas entre os denunciados e outras pessoas, coloca o líder ANTÔNIO ELINALDO e seus gerentes no centro das movimentações financeiras.

(...)



CRISTIANO ARAÚJO DA SILVA, irmão mais novo de ANTÔNIO ELINALDO, nos últimos três anos movimentou **mais de 1 milhão e duzentos mil reais!** Isso do que foi possível verificar via contas correntes bancárias!

Toda essa movimentação bancária pode ser minuciosamente observada no relatório em anexo (SIMBA), no qual se permite constatar que os denunciados em 3 anos aproximadamente (final de 2011, 2012, 2013 e início de 2014) movimentaram, entre si, **mais de 4 milhões de reais. Nota-se que se refere a movimentos bancários! É certo que essa organização criminoso possui enorme movimento extra bancos!**

Para complementar a demonstração, vejamos agora as declarações de imposto de renda. Todas as declarações estão disponíveis também em anexo no relatório de inteligência da quebra do sigilo fiscal de todos os denunciados. Todos são discrepantes quando confrontados com as movimentações bancárias. A título de exemplo, vejamos a de CRISTIANO ARAÚJO DA SILVA. Sob CPF n.º 030.571.525-97, declarou que não teve rendimentos tributáveis recebidos, bem como, não declarou bens e direitos e dívidas e ônus reais no período.

Consta no Relatório de Análise Bancária 03/2015 (fls 304/302) que o citado investigado CRISTIANO não possui vínculo empregatício, nos termos da consulta nos bancos de dados do CAGED do Ministério do Trabalho.

Realizou a declaração de valores recebidos de Pessoas Físicas/Exterior pelo titular, sendo que no ano de 2011 recebeu o valor total de **R\$18.000,00 (dezoito mil reais)**, no ano de 2012 recebeu o valor total de **19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais)**, e, no ano de 2013 recebeu o valor total de **R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais)**.

Assim, cruzando dados da análise fiscal com a bancária em relação ao investigado CRISTIANO, chega-se à conclusão que o mesmo possui atividade econômica vultosa perceptível em suas contas bancárias, nas quais identificam valores MUITO ACIMA do que declarado à Receita Federal.

(...)

Portanto, encontra-se patente, conforme mero confronto dos relatórios anexos, fiscal e bancários, que os denunciados movimentam elevadíssima quantia financeiras em total dissonância de suas declarações de rendimentos e bens. Isso, porque integram a cúpula da organização criminoso em Camaçari, atuando em vários crimes e, dentre eles, contravenção do jogo do bicho, lavagem de dinheiro, corrupção, sonegação fiscal e o crime de integrar-se em organizações criminosas.

(...)

Restou demonstrado que HÉLIO é o comandante dos “operários”, ou seja, comanda a parte operacional dos diversos “apontadores dos jogos” pela cidade. Já os demais denunciados, dividem a função da gestão financeira por setor da Cidade, todos sob o comando de seu líder: ANTÔNIO ELINALDO, conforme relatórios anexos.

(...)

Nesse diapasão, pertencem à Organização, o irmão, sogro, cunhado e esposa do ANTÔNIO ELINALDO, todos ora denunciados, sendo eles: CRISTIANO ARAÚJO



SILVA; PEDRO DE SOUZA FILHO; IVAN PEDRO MOREIRA DE SOUZA; IVANA PAULA MOREIRA DE SOUZA DA SILVA. Já o último denunciado, HÉLIO LEITÃO DOS SANTOS, como já dito, exerce a função de gerente operacional da atividade ilícita, ou seja, dos “apontamentos do jogo”.

O IVAN PEDRO MOREIRA DE SOUZA e CRISTIANO ARAÚJO DA SILVA administram, pessoalmente, a Banca do Jogo do Bicho “O PINTA”, conforme se identificou também na prova coletada na interceptação telefônica autorizada.

IVANA PAULA MOREIRA DE SOUZA DA SILVA é esposa de ANTÔNIO ELINALDO e, conforme análise do relatório de quebra de sigilo fiscal de n.º 02/2015, é verificado que **IVANA é dependente de ELINALDO**, não obstante a movimentação bancária incompatível com sua condição econômica pessoal, conforme concluiu a análise de seus dados bancários realizado pelo LABLD/SSP-BA.

Acima o quadro do CAGED, do Ministério do Trabalho, conforme fls. 309 de 342 do relatório de análise Bancária de 03/2015, no qual a investigada IVANA PAULA tem como indicativo vínculo de emprego com a Prefeitura Municipal de Camaçari-BA, desde 2000. No relatório de análise Bancária de número 03/2015, foi identificado entre os anos de 2010 a 2013, **o valor total de R\$ 300.651,00** (trezentos mil, seiscentos e cinquenta e um reais), **em depósitos bancários em dinheiro** na conta desta do Itaú/Unibanco, **sendo a origem dos depósitos atribuídos a pessoa não identificada pela Instituição Bancária.**

(...)

Já em relação ao investigado **IVAN PEDRO MOREIRA DE SOUZA**, temos situação de ilicitude fiscal, também patente, a partir da análise de cruzamento dos dados bancário e fiscal do investigado. Inicialmente, apenas informa rendimentos no ano de 2012 (fls 10 de 17 do Relatório Fiscal 02/2015). Em face de pesquisa nos bancos de dados do CAGED do Ministério do Trabalho, este indivíduo também não possui vínculos empregatícios. Contudo, apesar deste quadro de informalidade, o mesmo possui vultosas movimentações bancárias.

Apenas analisando **o ano de 2012**, em que o investigado IVAN PEDRO informou à Receita Federal ter recebido rendimentos tributáveis da Câmara Municipal de Camaçari no total de R\$ 54.523,88 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos). Já sob o crivo de CXE DEP CHQ recebeu a quantia de R\$ 75.124,52 (setenta e cinco mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Em relação a CEI DINHEIRO recebeu mais de R\$ 13.768,00 (treze mil, setecentos e sessenta e oito reais). A título de TEC DEP CHEQUE, recebeu mais R\$ 18.736,19 (dezoito mil, setecentos e trinta e seis reais e dezenove centavos). Portanto, muito acima do que declarou à Receita Federal.

Nesse sentido, demonstra-se com clareza, a partir do cruzamento de dados das análises bancária e fiscal, das verificações in loco, dos objetos das buscas e apreensões e do conteúdo das interceptações telefônicas, que os investigados atuam conjuntamente no comércio do Jogo do Bicho, cometendo, por derradeiro, diversos outros crimes, inclusive corrompendo agentes públicos (policiais).

(...)

Pelo aspecto da ampla atividade dessa organização criminosa gerenciada, claramente por CRISTIANO e por IVAN PEDRO sob o comando maior de



ELINALDO, concernente a análise bancário e fiscal se depreende a participação de uma rede de colaboradores que os alimentam de acordo com a análise de vínculos entre os investigados, conforme levantados no relatório de análise bancária de número 03/2015 também em anexo.

O Líder ANTÔNIO ELINALDO concentra a movimentação financeira em dinheiro, destinado ao armazenamento secreto, visando o acúmulo ilegal desse numerário.

Portanto, temos aqui demonstrado que se trata de mais de seis agentes reunidos de forma estável e permanente, com estrutura ordenada e divisão de tarefas, com o objetivo de obtenção de vantagem de qualquer natureza, mediante as práticas de crimes que possuem penas máximas diversas, inclusive, superiores a quatro anos.

(...)

Diante todo o exposto, e de muito mais que se pode comprovar nas autuações anexas e caixas box, podemos afirmar que os denunciados ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA, CRISTIANO ARAÚJO DA SILVA, IVAN PEDRO MOREIRA DE SOUZA, PEDRO DE SOUZA FILHO, IVANA PAULA MOREIRA DE SOUZA DA SILVA e HÉLIO LEITÃO DOS SANTOS cometeram os crimes abaixo descritos e, com isso, pugnamos na condenação nos seguintes crimes, todos combinados com o artigo 71 do Código Penal:

Integrar Organização Criminosa, artigo 2º da lei 12.850/12, §4º, II;

Contravenção de Jogo de Azar, art. 50 do decreto Lei 3688/41;

Sonegação Fiscal, artigo 2º, I da Lei 8.137/90;

Lavagem de dinheiro, art. 1º da Lei 9.613/98 c/c §4º, com as alterações dadas pela Lei 12.683/12)

Relatório de Inteligência 9610 (Operação Caronte) no Id. Num. 299469877.

Relatório de Inteligência 9370 no Id. Num. 299469685.

Inquérito Policial 44/2014 da Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública – DECECAP no Id. Num. 299469682.

Auto de Exibição e Apreensão no Id. Num. 299470040.

Relatório de Inteligência 9851 no Id. Num. 299470200.

Inquérito Policial 44/2014 volume anexo no Id. Num. 299470641.

A denúncia foi recebida em 1 de dezembro de 2015, consoante decisão de Id. Num.



299471938.

Citação de IVANA, HÉLIO, ANTÔNIO ELINALDO e PEDRO no Id. Num. 299472102.

Resposta à acusação de HÉLIO LEITÃO no Id. Num. 299472162.

Resposta à acusação de IVANA PAULA no Id. Num. 299472212.

Resposta à acusação de PEDRO DE SOUZA no Id. Num. 299472192.

Resposta à acusação de ANTÔNIO ELINALDO no Id. Num. 299472237.

Acórdão do Habeas Corpus 0026664-34.2015.8.05.0000 no Id. 299472237.

Resposta à acusação de CRISTIANO ARAÚJO DA SILVA no Id. Num. 299472237.

Resposta à acusação de IVAN PEDRO no Id. Num. 299472433.

Citação de CRISTIANO e IVAN no Id. Num. 299472519.

Decisão declarando a incompetência absoluta deste juízo estadual para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao setor de distribuição criminal da Justiça Federal de Salvador no Id. Num. 299472577.

Decisão da Justiça Federal rejeitando a denúncia oferecida em face dos acusados, em relação ao delito previsto no art.1º, I, da Lei 8.137/90 e declinando a competência para o processamento do feito em favor da Comarca de Camaçari/BA no Id. Num. 299472823.

Decisão declinando a competência e determinando a remessa dos autos e todos os apensos ao setor de distribuição do Tribunal de Justiça no Id. Num. 299472828.

Decisão indeferindo o pedido de absolvição sumária/rejeição da denúncia no Id. Num. 299474811.

Decisão determinando a revogação das medidas cautelares anteriormente decretadas, assim como o bloqueio de valores constantes nas contas bancárias de titularidade do réu ANTÔNIO ELINALDO DE ARAÚJO DA SILVA, além da interdição dos boxes 294, 295 e 296 do Centro Comercial de Camaçari no Id. Num. 299475111.

Decisão declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA, CRISTIANO ARAÚJO DA SILVA, IVAN PEDRO MOREIRA DE SOUZA, PEDRO DE SOUZA FILHO e IVANA PAULA MOREIRA DE SOUZA DA SILVA em relação à contravenção penal prevista no artigo 50 do Decreto-Lei 3.688/41, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na forma dos artigos 107, inciso IV c/c 109, inciso V, todos do Código Penal no Id. Num. 299475124.

Acórdão do habeas corpus criminal n. 8019892-06.2021.8.05.0000 no Id. Num. 299475285.

Certidão de objeto e pé no Id. Num. 396657159.

Certidão informando a ausência de registro de juntada de “relatórios de análise bancárias” pela autoridade policial no Id. Num. 369686956.

Iniciada a instrução criminal as testemunhas das defesas foram dispensadas, salvo



quanto ao denunciado Pedro de Souza Filho. Quanto a oitiva dessas testemunhas, considerando o teor da gravação em anexo, não tendo sido apresentado pela defesa, este Juízo entendeu pela preclusão e deu seguimento na audiência. Registre-se que a defesa apontou cerceamento de defesa por entender que seria necessária a intimação das testemunhas, conforme gravação em anexo. Os réus foram devidamente qualificados. Os Réus ANTÔNIO ELINALDO e IVANA PAULA exerceram o uso ao direito ao silêncio parcial, respondendo somente as perguntas da defesa. Os demais réus exerceram o uso do direito ao silêncio total. As partes não requereram diligências complementares.

Em sede de alegações finais escritas o Ministério Público pugnou pela absolvição de todos os denunciados, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal (CPP) Id. Num. 397180969.

Em sede de alegações finais escritas (Id. Num. 398761053) PEDRO DE SOUZA FILHO pugnou pela absolvição, com esteio no art. 386, II do CPP. Sucessivamente, na hipótese de condenação, pugnou pelo arbitramento da pena no mínimo legal.

ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA, em sede de alegações finais escritas (Id. Num. 398766006), pugnou pela absolvição deste, com base nas hipóteses previstas no artigo 386, I, III ou IV, ou, subsidiariamente, com amparo no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

IVANA PAULA MOREIRA DE SOUZA DA SILVA, em sede de alegações finais escritas (Id. Num. Num. 398766008) pugnou pela absolvição, com base nas hipóteses previstas no artigo 386, I, III ou IV, ou, subsidiariamente, com amparo no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

CRISTIANO ARAÚJO DA SILVA e IVAN PEDRO DE SOUZA FILHO, em sede de alegações finais escritas (Id. Num. 398771742) pugnou pela absolvição dos acusados, em virtude da inexistência de provas que demonstrem a existência de materialidade dos delitos de lavagem de dinheiro e organização criminosa, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal, bem como pela incidência do princípio *in dubio pro reo*.

É o que importa relatar.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar no presente processado a responsabilidade criminal de ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA, CRISTIANO ARAÚJO DA SILVA, IVAN PEDRO MOREIRA DE SOUZA, PEDRO DE SOUZA FILHO, IVANA PAULA MOREIRA DE SOUZA DA SILVA e HÉLIO LEITÃO DOS SANTOS, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na peça vestibular acusatória.

Inicialmente, cumpre-nos enfrentar as observações preliminares formuladas pelo Ministério Público no bojo de suas alegações finais, nas quais o órgão acusatório pugna pela restauração parcial dos autos em virtude da existência de documentos supostamente desaparecidos.

Afirma o *Parquet* que, embora a decisão, o mandado e a execução da quebra de sigilo fiscal ordenados no bojo do processo nº 0302311-65.2014.8.05.0039 se encontrem devidamente acostados aos presentes autos principais, o resultado do afastamento do



sigilo bancário, igualmente decidido naqueles autos, não teria sido incorporado aos desta ação penal.

Alega que, quando da propositura da presente ação penal, o Ministério Público teria registrado os documentos que acompanhavam a inicial acusatória, havendo menção expressa, tanto do *Parquet* quanto da autoridade policial, sobre os seguintes documentos: *Relatórios de Análise Bancária nº BAF 003/2015; Relatórios Compilados do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – SIMBA nº RCS 001/2015 e Relatório de Análise Fiscal nº FISF 002/2015* (todos produzidos pelo Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro da SSP-BA). Contudo nenhum desses documentos estariam presentes neste caderno processual, razão pela qual pleiteia a instauração de um incidente de restauração parcial de autos, conforme os arts. 712 e ss. do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade por cerceamento de acusação.

A restauração de autos é um procedimento regulado pelos arts. 712 a 718, do CPC, que tem como objetivo a restauração dos autos - físicos ou eletrônicos – que, por algum motivo, tenham desaparecido.

Tal procedimento visa recompor os atos e termos do processo principal desaparecido e proporcionar a retomada do seu curso normal. Uma vez comprovado o desaparecimento dos autos, pode qualquer das partes promover-lhes a restauração, como determina o art. 712, do CPC, *verbis*:

“Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração”.

Por sua vez, o pedido de restauração deve ser instruído com prova documental mínima da existência do feito e do seu desaparecimento, sendo indispensável o atendimento de todos os requisitos previstos na legislação processual, a fim de garantir segurança jurídica das partes.

Da análise dos autos, observa-se que, apesar de haver menção expressa, tanto da autoridade policial quanto do próprio Ministério Público, acerca do Relatório de Análise Bancária nº BAF 003/2015; dos Relatórios Compilados do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – SIMBA nº RCS 001/2015 e do Relatório de Análise Fiscal nº FISF 002/2015, ***tais documentos jamais foram juntados aos autos do processo n.º 0302311-65.2014.8.05.0039 (Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico)***, conforme se depreende do quanto certificado no Id. Num. 369686956, bem como no Id. Num. 299475260. Consequentemente, tampouco foram incorporados aos presentes autos, razão pela qual ***impossível lançar-se mão do procedimento de restauração, pois não há como se restaurar documentos que nunca sequer integraram os autos, a despeito da expressa referência a eles.***

Como cediço, cabe à acusação colacionar as provas que entender cabíveis para comprovação da acusação, devendo as mesmas serem acostadas com a exordial, salvo impossibilidade fundamentada ou se produzidas posteriormente.

Não obstante, registre-se que esta magistrada deferiu todos os pedidos formulados pelo Ministério Público, determinando o desarquivamento, a digitalização e a juntada de todos os incidentes processuais e documentos eventualmente ainda não



colacionados aos autos principais, conforme se infere dos despachos de Id. Num. 299476211, Num. 375592202 e Num. 393694640, facultando ao órgão ministerial, inclusive, obter os relatórios supostamente desaparecidos por meios próprios, diligenciando junto à instituição responsável pela sua produção, e apresentá-los quando do oferecimento das suas alegações finais. Assim, não há que se falar em cerceamento de acusação, na medida em que todas as diligências ministeriais foram deferidas, não tendo o órgão acusatório de desincumbido do seu ônus, razão pela qual **INDEFIRO o pedido de restauração parcial de autos** e passo à análise do mérito das imputações.

Neste sentido, considerando que a decisão de Id. Num. 299473633, proferida pela 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, rejeitou a denúncia oferecida em face dos acusados em relação ao delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, bem como que a decisão de Id. Num. 299475124 declarou extinta a punibilidade dos acusados em relação a contravenção penal prevista no artigo 50 do Decreto-Lei 3.688/41, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, resta-nos tão somente analisar a imputação no que se refere apenas aos crimes previstos no art. 2º, *caput c/c* § 4º, II, da Lei 12.850/12, e art. 1º, *caput c/c* § 4º, da Lei 9.613/98.

DOS CRIME PREVISTOS NOS ARTIGO 2º, CAPUT C/C § 4º, INCISO II, DA LEI 12.850/13 E ARTIGO 1º, CAPUT C/C § 4º, DA LEI 9.613/98.

Com efeito, a Lei nº 12.850/13 define **organização criminosa** como a "associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais **cuas penas máximas sejam superiores a quatro anos**, ou que sejam de caráter transnacional" (art. 1º, § 1º).

Nos termos da manifestação ministerial, na hipótese dos autos, o crime de organização criminosa está estritamente associado ao delito de lavagem de dinheiro, uma vez que este é o único crime remanescente imputado aos acusados cuja pena máxima cominada em abstrato é superior a 4 (quatro) anos.

Neste contexto, para a configuração do referido crime, não bastam meros indícios. Muito embora os elementos coligidos em sede policial tenham dado suporte à justa causa para o oferecimento da denúncia e conseqüente instauração da ação penal, em Juízo, aqueles elementos não foram convolados em prova de modo a conferirem certeza quanto aos termos da imputação.

Não obstante o *Parquet* tenha alegado que os acusados fariam parte de uma organização criminosa e estariam praticando sistematicamente o crime de lavagem de capitais, inexistem elementos e documentos aptos a comprovar a materialidade do delito referido.

Após minuciosa leitura dos documentos que instruem os presentes autos, não pude verificar qualquer prova da ocultação ou dissimulação de bens direitos ou valores provenientes de infrações penais supostamente praticadas pelos acusados. As provas amealhadas não demonstram a ocorrência do delito de lavagem de dinheiro, sendo frágeis os elementos colhidos durante a instrução processual para a prolação de um



édito condenatório.

Assim, para que se reconheça a procedência da exordial acusatória, indispensável que se faça a prova plena dos fatos, com perfeita demonstração da materialidade e da autoria delitivas. Indícios e presunções são insuficientes para que o juiz possa condenar o indivíduo, sendo necessário que a prova judicial permita a certeza de materialidade e autoria, o que não ocorreu no caso.

De acordo com o ilustre representante ministerial, todas as ilações relacionadas ao crime de lavagem de capitais têm como base as seguintes provas: “*Relatório de Análise Bancária nº BAF 003/2015; Relatórios Compilados do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – SIMBA nº RCS 001/2015 e Relatório de Análise Fiscal nº FISF 002/2015 (Produzidos pelo Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro da SSP-BA)*”, as quais, conforme já mencionado em linhas pretéritas, ***jamais foram juntadas nem aos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico (processo n.º 0302311-65.2014.8.05.0039), tampouco aos da presente ação penal, conforme inclusive fora certificado (por mais de uma vez) pela serventia desta unidade jurisdicional.***

Por conseguinte, e de igual modo, não há provas da materialidade do crime de organização criminosa, uma vez que não há provas da prática de crime antecedente com pena máxima cominada em abstrato superior a 4 anos.

Diante desse contexto, não se mostra seguro imputar aos acusados a prática dos delitos descritos nestes autos, diante da fragilidade dos elementos de prova, sendo a absolvição medida que se impõe, conforme preceitua o princípio *in dubio pro reo*.

Não se descarta a possibilidade de que os acusados tenham realmente praticado os crimes referidos, contudo, as provas dos autos não são suficientes para um decreto condenatório.

Para a condenação criminal, por todo o gravame que a mesma impõe, principalmente pela gravidade e severidade da sanção, exige-se certeza absoluta da responsabilidade daquele apontado como autor da prática delitiva. Desta forma, não bastam meras suposições, provas incompletas ou pouco esclarecedoras, sendo indispensável que a prova constitua uma cadeia lógica que conduza à certeza da materialidade e da autoria delitivas. Se um dos elos dessa cadeia se mostra frágil alternativa outra não resta a não ser a absolvição.

Portanto, não havendo prova segura para embasar a condenação, “*é preferível absolver um culpado que condenar um inocente, vez que para se absolver não é necessário a certeza da inocência, bastando somente a dúvida quanto à culpa*”, razão por que, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP, em obediência aos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, impõe-se a absolvição do acusado, pois no Juízo Penal, dúvida e ausência de prova são coisas equivalentes.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão ministerial para absolver **ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA, CRISTIANO ARAÚJO DA SILVA, IVAN PEDRO MOREIRA DE SOUZA, PEDRO DE SOUZA FILHO, IVANA PAULA MOREIRA DE SOUZA DA SILVA e HÉLIO LEITÃO DOS SANTOS**, já qualificados, das imputações descritas na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se.



Ciência ao Ministério Público.

CAMAÇARI/BA, 17 de julho de 2023.

BIANCA GOMES DA SILVA

Juíza de Direito

